



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600118-09.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, SOLIDARIEDADE - VICOSA - AL - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: TAMIRES REGINA DE FREITAS RIBEIRO ARAUJO - AL12323

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE VIÇOSA. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. ARTS. 38 E 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. ART. 8º DA LC Nº 64. PRAZO RECURSAL DE 03 (TRÊS) DIAS. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da sua indubitosa extemporaneidade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **José Carlos da Silva** em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Viçosa/AL, tendo em vista a ausência de apresentação da certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau.

Em suas razões, o Recorrente sustenta que houve a juntada do pedido da certidão, mas que “ não foi juntada no prazo porque o sistema não liberou, conforme provas juntadas nos autos”.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não conhecimento do Recurso Interposto, diante de sua intempestividade.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem indubitável interesse na reforma da sentença. O recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia.

Todavia, o apelo não pode ser conhecido, em razão da sua indubitável extemporaneidade.

Conforme se observa, houve a emissão de certidão de decurso do prazo em 14/09/2024 (id 10181904), bem como de trânsito em julgado no Id 10181905, dando conta dessa ocorrência como o dia 15/09/2024.

Contudo, apenas em 16/09/2024 foi que o candidato interpôs o seu recurso, conforme se vê do id 10181907.

Logo, não se observou o prazo de 03 (três) para a interposição do recurso.

A respeito do prazo processual, para fins de interposição de recurso eleitoral em face de sentença, proferida no âmbito de desse tipo de processo, prevê o Art. 58 da Resolução TSE nº 23.609:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput) .



§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Esse dispositivo é fundado no Art. 8º da Lei Complementar nº 64/90, conforme segue:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o juiz eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Tem-se, pois, que a legislação confere à parte interessada o prazo de 03 (três) dias, para fins de interposição de recurso contra sentença prolatada no bojo de processo de registro de candidatura.

Em face do exposto, diante da intempestividade demonstrada, não há como proceder a apreciação do tema de mérito contido no apelo.

Assim posto, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo não conhecimento do recurso, em face da sua indúvidosa extemporaneidade.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



